SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
aprece
Ceará , 07 de Novembro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO II | Nº 0301

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
### PORTARIA – SESA Nº 20111101-3 DE 1 DE NOVEMBRO DE 2011.

o **Secretário de Saúde de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e

**R E S O L V E :**

**1.** Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares ao servidor Raimundo Hermógenes Aragão Lima, lotada nesta Secretaria de Saúde, no período de 01/11/2011 à 30/11/2011, relativo ao período aquisitivo de 01/01/2010 à 31/12/2010.

**2.** Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 1 de novembro de 2011.

***JOSÉ HÉLDER LIMA PARENTE***
Secretário

**Publicado por:**
Ana Kelly Pontes Albuquerque
**Código Identificador:**B46A2362

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
### PORTARIA – SEAD Nº 20111104-1 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011.

o **Secretário de Administração e Planejamento de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

**1.** Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares à servidora Rosa Silva de Menezes, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação à Secretaria de Administração e Planejamento, no período de 01/12/2011 à 30/12/2011, relativo ao período aquisitivo de 01/06/2010 à 31/05/2011.

**2.** Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Administração e Planejamento de Alcântaras, em 4 de novembro de 2011.

***ANTÔNIO FERREIRA LOPES***
Secretário

**Publicado por:**
Ana Kelly Pontes Albuquerque
**Código Identificador:**A3538185

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

### GABINETE DA PREFEITA
### PORTARIA Nº 230/2011, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º**. Exonerar nesta data o (a) servidor (a) **FRANCIMEIRE FERREIRA RODRIGUES** do cargo de **Diretor da Divisão de Tesouraria**, do (a) SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO GERAL, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

**Art. 2º**. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, em 03 de novembro de

**Expediente:**
**Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE**

**DIRETORIA APRECE 2009/2010**

**DIRETORIA EXECUTIVA**

**PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro - Prefeita de General Sampaio**
VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes - Prefeito de Ipu
SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota - Prefeito de Tamboril
1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula - Prefeita de Graça
1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva - Prefeito de Limoeiro do Norte
1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas -Prefeito de Itaiçaba
PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior - Prefeito de Mauriti

CONSELHO FISCAL

TITULAR - Abdias Patrício Oliveira - Prefeito de Itaitinga
TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior Prefeito de São Gonçalo do Amarante
TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus- Prefeito de Amontada
SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra - Prefeito de Crateús
SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza - Prefeito de Mulungu
SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz - Prefeito de Tejuçuoca

CONSELHO DELIBERATIVO
REPRESENTANTE POR REGIÃO

01 - George Lopes Valentim - Prefeito de Maranguape
02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim - Prefeito de Tururu
03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro - Prefeito de Itarema
04 - Francisco Fontenele Viana - Prefeito de Martinópole
05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. - Prefeito de São Benedito
06 - Osvaldo Honório Lemos Junior - Prefeito de Periutaba
07 - Marcos Aurélio Mariz Santos - Prefeito de Paramoti
08 - Cláudio Bezerra Saraiva - Prefeito de Capristano
09 - Adriana Pinheiro Barbosa - Prefeita de Fortim
10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia - Prefeito de Tabuleiro do Norte
11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes - Prefeito de Jaguaribe
12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior - Prefeito de Quixeramobim
13 - Aderson José Pinho Magalhães - Prefeito de Poranga
14 - Antônio Teixeira de Oliveira - Prefeito de Senador Pompeu
15 - Odilon Silveira Aguiar - Prefeito de Tauá
16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra - Prefeita de Orós
17 - José Helder Máximo de Carvalho - Prefeito de Varzéa Alegre
18 - Paulo Ney Martins - Prefeito de Campo Sales
19 - José Leite Gonçalves Cruz - Prefeito de Barbalha
20- Guilherme Sampaio Landim - Prefeito de Brejo Santo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

2011.

***ADRIANA PINHEIRO BARBOSA***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**58C0F8F3

**GABINETE DA PREFEITA**
**PORTARIA Nº 231/2011, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011**

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º**. Exonerar nesta data o (a) servidor (a) **JOSE LIMA DA SILVA JUNIOR** do cargo de **Assistente de Divisão**, do (a) SECRETARIA MUNICIPAL TURISMO, CULTURA E MEIO AMBIENTE, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

**Art. 2º**. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, em 03 de novembro de 2011.

***ADRIANA PINHEIRO BARBOSA***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**8FD7E7E1

**GABINETE DA PREFEITA**
**PORTARIA Nº 232/2011, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011**

Nomeia servidor para cargo, na forma que indica e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º**. Nomear nesta data o (a) servidor (a) **JOSE LIMA DA SILVA JUNIOR** para o cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE TESOURARIA**, do (a) Secretaria Municipal de Administração Geral, conforme a Lei Municipal n.º 338/2009, de 30 de setembro de 2009.

**Art. 2º**. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, em 03 de novembro de 2011.

***ADRIANA PINHEIRO BARBOSA***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**65D2BDE6

**GABINETE DA PREFEITA**
**LEI Nº 416/2011, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre o repasse mensal de quantia à Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Fortim, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

**Art. 1º**. Esta lei dispõe sobre o repasse mensal de quantia à Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Fortim.

**Art. 2º**. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a repassar, mensalmente, à Associação dos Agentes de Saúde de Fortim, valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquele destinado pelo Ministério da Saúde a título de incentivo financeiro recebido por Agente Comunitário de Saúde, a serviço do município de Fortim.
**§ 1º**. O repasse de que trata o caput deste artigo fica vinculado ao recebimento dos recursos previstos na Portaria nº 1.761/GM, de 24 de julho de 2007.
**§ 2º**. O repasse autorizado no caput deste artigo dependerá da autorização formal dos agentes comunitários de saúde.

**Art. 3º**. Para os fins previstos no artigo 2º desta lei, o repasse será realizado mediante termo de convênio a ser celebrado entre o Município de Fortim e a Associação dos Agentes de Saúde de Fortim.

**Art. 4º**. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas do Ministério da Saúde, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 1.761/GM, de 24 de julho de 2007, e, supletivamente, das consignadas na lei do orçamento vigente.

**Art. 5º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, em 04 de novembro de 2011.

***ADRIANA PINHEIRO BARBOSA***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**CBA00CA1

**GABINETE DA PREFEITA**
**LEI Nº 417/2011, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011**

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FORTIM (LEI MUNICIPAL Nº 338, DE 30.09.2009), CRIA E EXTINGUE ÓRGÃOS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Ficam acrescidos e suprimidos dispositivos inerentes à Estrutura Administrativa do Município de Fortim disciplinados pela Lei Municipal nº 338, de 30 de setembro de 2009, criando-se e extinguindo-se órgãos e delegando-se competências, nos termos desta Lei.

**Art. 2º -** O artigo 21 da Lei Municipal nº 338, de 30 de setembro de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 21 - [...]
2. [...]
2.1. Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.
[...]
2.1.8. Divisão de Programação e Orçamento;
2.1.9. Divisão de Controladoria;
2.1.10. Divisão de Estatísticas e Informações;
2.1.11. Divisão de Modernização administrativa;
2.1.12. Divisão de Informática;
[...]
3.3. Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Cidadania.
[...]
3.3.5. Divisão de Trabalho.
[...]
3.5. Secretaria Municipal de Turismo.
[...]
3.9. Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia, Indústria e Comércio.

3.9.1. Divisão de Empreendedorismo.
[...]
3.9.3. Divisão de Expansão Econômica.

**Art. 3º -** Acrescenta ao artigo 21 da Lei Municipal nº 338 de 30.09.2009 o item 3.13, pertinente à criação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM, o cargo de Secretario do Meio Ambiente e seus departamentos, bem como os cargos de carreira necessários ao seu funcionamento**,** passando o mesmo a viger com a seguinte redação:
"Art. 21 – [...]
3.13. Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM.
3.13.1. Divisão de Proteção ao Meio Ambiente;
3.13.1.1. Departamento de Fiscalização;
3.13.1.2. Departamento de Licenciamento Ambiental;
3.13.2. Divisão de Educação Ambiental;
3.13.3. Divisão de Desenvolvimento Sustentável;
**Parágrafo primeiro:** No âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ficam criados os cargos comissionados de Cargo de Secretário do Meio Ambiente e de Assessor Jurídico, ambos de Simbologia CNE, com custo mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada cargo, cujas atualizações serão procedidas em conformidade com as disposições legais.
**Parágrafo segundo**: Ficam instituídos no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente os cargos de Diretor da Divisão de Proteção ao Meio Ambiente, Diretor da Divisão de Educação Ambiental e Diretor da Divisão de Desenvolvimento Sustentável, sendo estes decorrentes do remanejamento dos cargos em razão da extinção das Divisões da Secretaria Municipal de Turismo nos termos desta Lei.
**Parágrafo terceiro:** Ficam criados no âmbito da SEMAM 02 (dois) cargos de carreira de Analista Ambiental, cargo de nível técnico de Simbologia AB com custo mensal unitário de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e 02 (dois) cargos de Fiscal Ambiental, cargo de nível superior, Simbologia AL com custo mensal unitário de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cujas atualizações serão procedidas em conformidade com as disposições legais.

**Art. 4º -** Altera as nomenclaturas dos Capítulos II, V, VII e XI do Título III da Lei Municipal nº 338 de 30.09.2009, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:
"Título II - [...]
Capítulo II. Da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.
[...]
Capítulo V – Da Secretaria Municipal de Ação Social, trabalho e Cidadania.
[...]
Capítulo VII – Da Secretaria Municipal de Turismo.
[...]
Capítulo XI – Da Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia, Indústria e Comércio.

**Art. 5º -** Acrescenta ao artigo 31 da Lei Municipal nº 338 de 30.09.2009 os incisos IV a XVI, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 31 – [...]
IV – Prestar Assessoramento ao Prefeito em matéria de planejamento, coordenação, controle e avaliação das atividades desenvolvidas pela Prefeitura.
V – Promover e acompanhar a execução dos planos municipais de desenvolvimento;
VI – Promover a elaboração e o acompanhamento de diagnósticos, projetos e estudos voltados para o planejamento do Município;
VII – Requisitar aos demais órgãos municipais dados e informações necessárias ao planejamento, organizando-os e mantendo-os devidamente atualizados;
VIII – Promover a realização de pesquisa e o levantamento e a atualização de dados estatístico e informações básicas de interesses para o planejamento do Município;
IX – Verificar a viabilidade técnica dos projetos a serem executados e a sua conveniência e utilidade para o interesse público.
X – Acompanhar a preparação do Plano Diretor do Município.
XI – Acompanhar a execução físico-financeira dos planos e programas, assim como avaliar seus resultados;
XII – Elaborar em coordenação como os demais órgãos da prefeitura, as diretrizes orçamentárias, a proposta orçamentária anual e o Plano Plurianual, de acordo com as políticas estabelecidas com o Governo Municipal;
XIII – Acompanhar a transferência de recursos de outras esferas do governo para o município;
XIV – Estudar e analisar o funcionamento e a organização dos serviços da prefeitura, promovendo a execução de medidas para simplificação, racionalização e aprimoramento de suas atividades, bem como identificar áreas que necessitem de modernização administrativa;
XV – Executar atividades relativas ao treinamento dos servidores municipais, bem como identificar necessidades de capacitação pessoal;
XVI – Promover, organizar e administrar os serviços de informática da prefeitura e elaborar o relatório anual de atividades da Prefeitura;

**Art. 6º** - Acrescenta ao art. 35 da lei Municipal nº 338, de 30/09/2009, o inciso VI, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 35 – [...]
VI – incentivar e orientar a formação de associações e outras modalidades de organização voltadas para as atividades de desenvolvimento das pessoas e da economia do município".

**Art. 7º -** Acrescenta ao art. 41 da Lei Municipal nº 338, de 30/09/2009, os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 41 – [...]
VII - promover o cadastramento das fontes de recursos para o desenvolvimento econômico do Município".
VIII - propor políticas e estratégias para o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e de serviços no município;
IX - incentivar e orientar a instalação e a localização de indústrias que utilizem os insumos disponíveis no município;
X - promover a execução de programa de fomento às atividades industriais e comerciais compatíveis com a vocação da economia local;
XI - incentivar e orientar empresas que mobilizem capital e propiciem a ampliação e a diversificação do mercado local de emprego;
XII - articular-se com organismos tanto públicos como privados, para o aproveitamento de incentivos e recursos para o desenvolvimento econômico do município;
XIII - manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, visando ao desenvolvimento econômico e tecnológico das atividades industriais e comerciais;
XIV - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às micro e pequenas empresas do município;
XV - organizar e manter cadastro relativo aos estabelecimentos industriais e mercantis do município.

**Art. 8º** - Acrescenta o art. 43- A, à Lei Municipal nº 338, de 30/09/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 43-A - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente tem por atribuições:
a) Expedição de Normas Técnicas, Instruções e Padrões de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente do Município de Fortim, observada a legislação Estadual e Federal no que lhe for aplicável, submetendo-se à apreciação do COMPAM quando assim for disposto;
b) Promoção e fiscalização da observância das normas e diretrizes inerentes à Política Ambiental Municipal;
c) Exercício do Poder de Polícia nos casos de infração às normas constantes desta Lei ou de regulamentos e normas correlatas expedidas pelo Poder Público Municipal, bem como nos casos de verificação de inobservância dos padrões ou regras estabelecidos no âmbito do SISMMA, a ser posteriormente estabelecido por meio de lei;
d) Responder e formular consultas acerca de matéria de sua competência;
e) Expedir pareceres ou laudos técnicos relativos aos pedidos de obras, localização e funcionamento de fontes eou atividades potencialmente poluidoras ou degradantes, **de acordo com o estabelecido pelo SISMMA**;

f) A realização de estudos, levantamentos e avaliações pertinentes aos impactos ambientais, fontes poluidoras e degradação ambiental;
g) A Instauração dos Processos Administrativos que visem a apuração de infrações decorrentes da inobservância da Legislação Ambiental, procedendo a lavratura dos respectivos autos de infração e aplicação das cominações e penalidades pertinentes ao caso, **tudo em conformidade com o SISMMA**;
h) Expedir, mediante o devido processo legal, as notificações, interdições e embargos relativos aos danos e impactos ambientais detectados nos termos do estabelecido no SISMMA;
i) Receber e processar os pedidos e recursos interpostos referentes às matérias de sua competência, dando ciência de suas decisões ao interessado e ao COMPAM;
j) Estabelecer diretrizes para a proteção dos recursos hídricos no âmbito Municipal, as quais definirão as normas e padrões de uso e manejo em consonância com a Legislação Estadual e Federal;
k) Proporcionar suporte técnico e administrativo ao COMPAM;
l) Diligenciar de forma direta ou mediante convênio a realização de medições, coleta de amostras e efetivação de exames laboratoriais para fins de levantamento, diagnóstico e laudos ambientais;
m) Realizar outras atividades pertinentes ao controle, preservação, conservação e educação ambiental que se façam necessárias à operacionalização da presente Lei.

**Art. 9º** - Serão deslocados para os Órgãos a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei, os cargos, simbologia e quantitativos, previstos no anexo I, parte integrante da lei Municipal nº 338, de 30/09/3009.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, criado pela Lei Municipal nº 243/2005 e alterado pela Lei Municipal nº 374/2010 passará a chamar-se Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMPAM, cuja regulamentação será realizada por Decreto a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal, obedecendo ao positivado na legislação municipal em vigor.

**Art. 11 –** Extingue a Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Gestão, prevista no artigo 40, da Lei Municipal de N° 338/2009.

**Art. 12 –** O Poder Executivo Municipal regulamentará as atribuições, competências e demais matérias inerentes à operacionalização dos órgãos constantes na presente Lei.

**Art. 13 –** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, em 04 de novembro de 2011.

***ADRIANA PINHEIRO BARBOSA***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**5CB02F93

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

### SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
### PORTARIA DE EXONERAÇÃO A PEDIDO

PORTARIA No. 001.1810/2011, de 18 de Outubro de 2011

O Prefeito Municipal de Santa Quitéria, Estado do Ceará, Sr. *JOSÉ HAROLDO MARTINS FILHO*, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº. 081-A de 11/10/1993,

**R E S O L V E:**

**Art. 1o** – Exonerar à pedido a Sra. **ANA PAULA DE MORAIS GONÇALVES,** do Cargo de **ENFERMEIRA**, classificavel em 39° lugar no Concurso Público para provimento de cargos, devidamente publicado no DOE n° 119, de 05 de Julho de 2011 lotado na Secretaria de Saúde do Município de Santa Quitéria a partir da data desta publicação.

**Art. 2o** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (CE), aos 18 de Outubro de 2011.

***JOSÉ HAROLDO MARTINS FILHO***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Adricia Magalhães Ambrósio
**Código Identificador:**B61DE573

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

### GABINETE DO PREFEITO
### LEI Nº. 388/2010, DE 08 DE JANEIRO DE 2010

Institui o novo Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério – PCR/MAG de Palhano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO.
Faço saber que a Câmara Municipal de Palhano aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal, no que tange a Educação Infantil e Ensino Fundamental.
Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Palhano, maximizando o êxito no processo de ensino-aprendizagem e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:
I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal da Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e remuneratória do Profissional.
II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.
III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.
IV – Assegurar o foco na aprendizagem, como princípio básico do Sistema Municipal de Educação.
Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

**– Cargo –** correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e remuneração paga pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou em comissão, na forma estabelecida em Lei.
**II – Carreira** – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram.
**III – Classe –** divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.
**IV – Categoria Funcional** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
**V – Função de Magistério –** atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica e ainda o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar .

**VI – Grupo Ocupacional** - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

**V – Quadro de Magistério** - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

**VIII – Referência –** posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

## CAPÍTULO II
## DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído pelas carreiras de Professor, com os seguintes cargos:
**Carreira de Professor:**
I – Professor Educação Básica I;
II – Professor Educação Básica II;
Art. 5º - Além das carreiras previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.
Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes dos Cargos da carreira de Professor exercerão suas atividades, na seguinte forma:
**I – Professor Educação Básica I** com formação de nível médio tipo normal lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.
**II – Professor de Educação Básica I e II, sem habilitação em área específica,** prioritariamente lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.
**III Professor de Educação Básica II com habilitação em área específica,** lecionará prioritariamente na Educação Infantil e nos 09 (nove) anos do Ensino Fundamental.
**IV - Professor de Educação Básica II**, **profissional com formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente**, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.
Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação de Jovens e Adultos.
Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.
Art. 9º – Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:
I. strutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,
II. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo I;
III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo I;
IV. Tabelas de Vencimentos – Anexo II;
V. Descrições e Especificações dos Cargos/Funções - Anexo III;
VI. Formas de Provimento – Anexo IV;
VII. Linhas de Enquadramento com Cargos criados para o desenvolvimento na Carreira – Anexo V;
VIII. Linhas de Enquadramento com Funções criadas para o desenvolvimento na Carreira – Anexo VI;
IX. Quadros de Pessoal, com descrição da situação atual, Anexo VII.

## CAPITULO III
## DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 - A jornada básica de trabalho do pessoal do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério - MAG é a estabelecida no Estatuto do Servidor do Magistério:
I - Pessoal docent terá carga horária de 20 (vinte) horas semanais, em conformidade com a Lei do Piso, Lei n° 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, distribuídas em 4/5 (quatro quintos) horas-aula e 1/5 (um quinto) de horas de atividades.
§ 1º - São consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, que devem ser cumpridas na unidade escolar ou em outros locais definidos pela Administração do Sistema de Ensino.
§ 2º O dia e hora do trabalho pedagógico, será definido pala Secretaria Municipal de Educação, junto aos núcleos gestores.
§ 3º - Independente da duração do módulo de hora-aula, cada hora de trabalho dos profissionais do Magistério terá a duração de 60 (sessenta) minutos.
§ 4º - Para efeito de cálculo do valor da hora-aula o mês tem 4,5 semanas.
II - Os outros profissionais do Magistério terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11 – Os profissionais em regência de classe podem exercer carga horária suplementar, em função dos interesses da Administração Municipal (carência de pessoal), assegurada a retribuição pecuniária complementar, bem como a proporcionalidade de 1/5 (um quinto) do total de sua jornada semanal para as horas de atividades, desde que o total da jornada não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais quando adicionada à jornada básica.
§ 1º - Entende-se por carga horária suplementar o número de horas prestadas pelo professor, além daquelas fixadas para o exercício de seu cargo efetivo ou função.
§ 2º - A hora suplementar, que somente pode ser exercida por carência de pessoal não pode ser incorporada aos vencimentos normais do servidor, nem tampouco servirem de base de cálculo para aposentadoria ou pensão.
Art. 12 – A jornada de trabalho dos cargos em comissão, bem como das funções de confiança de suporte pedagógico, é a estabelecida pelo Estatuto do Servidor, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º - Ao ocupante de cargo/função de professor, designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança poderá ser conferida carga horária suplementar, quando sua jornada básica de trabalho foi inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo e as necessidades de trabalho assim o exigirem.

§ 2º - Ao ser afastado do exercício da função para a qual foi designado, o profissional retornará a sua jornada básica de trabalho.

Art. 13 - As atividades do Magistério englobam atividades inerentes a cargos e funções de Educação e profissionais do Magistério são todos aqueles qualificados e que exercem funções docentes, bem como os que oferecem suporte pedagógico direto a tais funções, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional e são regidos por Regime Jurídico Único Estatutário instituído pela Lei Complementar n.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, republicado por alterações no DOM de 23.01.2009.

**CAPITULO IV**
**DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS**

Art. 14 – A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 15 – Os cargos de carreira de provimento efetivo, as funções e os cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão são regidos pela Lei Orgânica do Município e Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar n.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, republicado por alterações no DOM de 23.01.2009.
Parágrafo Único - A primeira investidura no cargo dar-se-á na classe e referência inicial, após aprovação em concurso público e as regras para o ingresso na Carreira encontram-se estabelecidas no Estatuto do Servidor, Lei acima especificada..
CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA
DA ASCENSÃO FUNCIONAL
Art. 16 - A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através da progressão e da promoção.
Parágrafo Único – Durante o Estágio Probatório o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará jus à Ascensão Funcional.

**SEÇÃO I**

DA PROGRESSÃO
Art. 17 - A progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e dependerá cumulativamente, da avaliação dos indicadores de desempenho, da qualificação e antigüidade e o comprometimento do interstício de 730 dias.
Art. 18 - A progressão do ocupante de cargo/função da carreira do Magistério somente ocorrerá após o cumprimento do Estágio Probatório (art.16, §único desta Lei) e/ou do interstício de dois (02) anos de efetivo exercício na referência em que se encontre enquadrado ou de sua investidura permanente, considerando os seguintes incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente:
I – desempenho no trabalho, avaliado semestralmente;
II – qualificação em instituições credenciadas;
III – tempo de serviço.
§ 1º - A progressão resultará da combinação dos fatores indicados no "caput" deste artigo e será efetivada na forma do artigo 4º, inciso II da Lei Complementar n.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, republicado por alterações no DOM de 23.01.2009.
§ 2º - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito,qualificação e antigüidade para efetivação da progressão serão definidas em regulamento próprio.
§ 3º - Os cursos de qualificação em instituições credenciadas para surtirem efeitos sobre a progressão funcional, conforme previsto do art.18,II desta Lei deverão de forma conjunta:
I – Ter relação direta com o exercício profissional do titular, com sua área de atuação;
II – Ter carga mínima de 40 horas de duração, conforme estipulado em regulamento.
§ 4º - Os cursos de qualificação obtidos deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Educação para verificação se atendem aos critérios estabelecidos no parágrafo 3º , I deste artigo.
§ 5º - Os diplomas utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra, valendo somente cursos feitos no período.
§6º – No período em que o Profissional do Magistério for beneficiado com uma promoção, não terá os benefícios que trata o *caput* deste artigo.
§7º – Período significa o interstício de tempo para a progressão, para efeito desta Lei, o primeiro período será feito finalizando o com tempo do PCR anterior.
Art. 19 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do principio do mérito, por qualificação, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo Único – Os critérios de que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando, entre outros:
I – Comportamento passível de observação do profissional;
II – A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;
III – A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
IV – A periodicidade semestral;
V – O conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;
VI – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com carga definida no Art. 18, II desta Lei;

VII indicadores de desempenho escolar.

Art. 20 – É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a Chefia que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, a instância superior.

Art. 21 – Para efeito da participação com vistas à concessão da progressão por merecimento, contar-se-á o tempo a partir de janeiro/2009, sendo o período de janeiro/junho e julho/dezembro os semestres fechados, não participando qualquer profissional que por algum motivo não esteja inteiramente livre de impedimento naquele interstício de avaliação, não podendo participar quando o profissional:
I. For afastado para o trato de interesses particulares e licenciado para participar de estágio militar, com mais de 90 (noventa) dias para esse fim;
II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
III. For condenado a punição disciplinar que importe em repreensão ou suspensão;
IV. Estiver com o vínculo suspenso;
V. Estiver em prisão decorrente de decisão judicial;
VI. Estiver cedido para o exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade, não pertencente ao Município;
VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;
VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;
IX. Estiver sido promovido por via acadêmica;
X. Não estiver completado o interstício mínimo para a progressão.

Art. 22 – O número de profissionais do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério que serão avançados por progressão será determinado no Decreto estabelecido no artigo 19 desta Lei.

**SEÇÃO II**
**DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA**
**DA PROMOÇÃO**

Art. 23 - A promoção por via acadêmica é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro do mesmo cargo/função e dependerá da qualificação exigida conforme anexo I e IV desta Lei.
§ 1º - A promoção somente será efetivada se houver cargo vago na classe imediatamente superior a que o servidor pertence. § 2º - Ficam criados os cargos e funções necessários ao desenvolvimento do servidor nas carreiras do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, cujas quantidades estão contidas nos Anexos V e VI desta Lei.
Art. 24 – A promoção pode ocorrer em duas situações:
I – Por concurso público de provas e títulos, assegurado ao servidor, independentemente de referência em que se encontre na classe a que pertence, o ingresso na referência inicial da classe correspondente ao nível de atuação para o qual tenha concorrido;
II – Automaticamente, dentro da mesma área de atuação, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso na classe, por evolução acadêmica.
Art. 25 – Para efeito desta Lei considera-se evolução pela via acadêmica, a promoção de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.
Parágrafo Único – Quando a promoção ocorrer e o enquadramento na referência inicial da nova classe tiver o valor inferior ao que o servidor já recebe ou for inferior ao percentual do início da classe, o enquadramento deverá ser feito de forma a encontrar referência em que seja mantido o percentual estabelecido no início da classe a ser enquadrado.
Art. 26 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.
§ 1º - Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma que o encaminhará à Secretaria da Administração, junto com o requerimento da promoção por via acadêmica e terá efeito a partir da publicidade do Ato Administrativo.

§ 2º - A promoção por via acadêmica será concedida em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais, retroagindo seus efeitos à data do requerimento.
§ 3º - A promoção do Professor Educação Básica I, Classe A, para o Professor Educação Básica I, Classe B, ocorrerá automaticamente, quando o servidor já concursado ou estabilizado, atender aos requisitos de qualificação estabelecidos no anexo I, independentemente de novo concurso público, na medida em que não ocorra mudança de nível de atuação.
§ 4º - O acesso ao cargo de Professor Educação Básica II dar-se-á exclusivamente por concurso público, vedada sob qualquer hipótese, a transposição de cargo da área de atuação do Professor Educação Básica I, para a do Professor Educação Básica II.
§ 5º O curso de qualificação para merecer a evolução pela via acadêmica deverá ser realizado em instituições idôneas e ser o curso reconhecido;
§ 6º - Considera-se especialização o curso ministrado com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, por instituições nacionais de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação e Instituições estrangeiras de ensino equiparando-se a esta, as titulações concedidas por Sociedade de Especialistas de âmbito nacional, reconhecidas legalmente e sejam tais cursos reconhecidos pelo MEC ou órgão encarregado.
§ 7º - Considera-se Mestrado Acadêmico ou Doutorado, os cursos realizados em instituições de ensino superior, nacional ou estrangeiro, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária a outorga dos títulos de Mestre ou Doutor respectivamente.

§ 8º - Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação para surtirem efeitos sobre a ascensão funcional em sua modalidade promoção por via Acadêmica, deverão ter relação direta com o exercício profissional do servidor, de sua área de atuação.

§ 9º - O Poder Executivo cuidará para que haja acesso de todos os profissionais do Magistério aos cursos de capacitação e treinamentos, evitando a concentração nas mesmas pessoas.

§ 10 - O Grupo Ocupacional do Magistério somente terá direito às gratificações instituídas na Lei Complementar n.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, republicado por alterações no DOM de 23.01.2009 (RJU), exceção feita ao Adicional por Tempo de Serviço (artigos 62, III e 68), ora incorporado.

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 27 – A Avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no comprimento de suas atribuições.

Art. 28 – Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério, observadas as seguintes características fundamentais:

I- Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;
II- Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da Educação do Município;
III- Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
IV- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
V- Indicadores de desempenho escolar.
Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder do Executivo Municipal estabelecido no artigo 19 desta Lei.

**CAPÍTULO VI**
**DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 29 - Os Quadros de Pessoal serão constituídos de cargos de provimento efetivo, de funções, de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, estruturados em duas partes:

I - Parte Permanente - Composta de cargos de carreira, de provimento efetivo e de cargo e funções de direção e assessoramento, de provimento em comissão.
II - Parte Especial, Provisória - Composta de um quadro composto de funções estabilizadas, sendo extintas quando vagarem.
§ 1º - O Quadro de Pessoal e as lotações especificarão as denominações do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos e das Funções, das Classes, Referências e qualificações exigidas para o ingresso nos respectivos cargos.
§ 2º - Ficam extintos os cargos não ocupados na referência 01 do cargo Professor Educação Básica I, visto não mais poderem ser providos.
SEÇÃO ÚNICA
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
Art. 30 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência vencimental, conforme estabelecido no Estatuto do Servidor.
Art. 31 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, conforme estabelecido no Estatuto do Servidor.
Art. 32 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo II.
CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO
Art. 33 - O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no Plano de Carreiras e Remuneração, dar-se-á através de:
I - ENQUADRAMENTO SALARIAL - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargo ou função do nível hierárquico da escala de vencimentos do novo sistema de carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos ou funções.
II – Para tanto, far-se-á a primeiramente a junção dos valores referentes ao vencimento em que o servidor está enquadrado no PCR anterior, mais o percentual em que também está enquadrado de anuênio e ainda o valor da gratificação de Estudos Adicionais e de Especialização, se tiver.
Art. 34 - Quando a remuneração objeto do enquadramento (Vencimento+ats+gratificação especialização ou de estudos adicionais) for superior ao da referência inicial da faixa vencimental do cargo/função ocupado pelo servidor, este será deslocado para referência igual ou imediatamente superior.
Parágrafo Único - O Prefeito baixará portaria nomeando comissão para preparar o enquadramento salarial e a formalização do enquadramento dos servidores será também por portaria do Prefeito Municipal.
Art. 35 - O enquadramento previsto no Artigo anterior aplica-se, exclusivamente aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura uma única vez, por ser medida de caráter transitório.
Art. 36 - Nos afastamentos sem ônus para origem, o servidor não fará jus ao enquadramento salarial até o seu retorno ao exercício do cargo ou função, quando terá efetivado o seu enquadramento.
Art. 37 - Integram a Parte Especial, Provisória, descrita no artigo 29, II:
I – Quadro Especial – composto por servidores com funções estabilizadas pela Constituição da República de 1988, integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério.

§ 1º - O servidor do Quadro Especial, provisório, constante do PCR anterior, que não se qualificou no prazo fixado em Lei, será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou ser aproveitado em outra função, não sendo contemplado neste Plano, somente sendo citado no Anexo I, Parte Especial, provisória.
§ 2º - O servidor do Quadro Especial, de denominação Professor Educação Básica I pode progredir na carreira conforme o artigo 29, II e em consonância com o Anexo I e Anexo VII.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 38 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município, especialmente no Estatuto do Servidor, Lei Complementar n.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, republicado por alterações no DOM de 23.01.2009 (RJU), ou Lei que a substituir.

CAPÍTULO IX
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS**

Art. 39 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

Art. 40 – Fica definido o reajuste de vencimento anual, a ser aplicado em janeiro, em conformidade com a Lei do Piso, Lei n° 11.738/2008, de 16 de julho de 2008.

Art. 41 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 42 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, por rateio, com formato definido por Decreto.

Art. 43 – Esta Lei incorpora ao vencimento do grupo ocupacional Atividades do Magistério, no ato do enquadramento, as gratificações: adicional por tempo de serviço e estudos adicionais e especialização.

Parágrafo Único – em razão da incorporação estabelecida no caput deste artigo ficam extintas para os profissionais do Magistério as gratificações ora incorporadas: a Gratificação Estudos Adicionais e de Especialização criadas na Lei n° 228/2007, de 03 de abril de 2007, e a de adicional por tempo de serviço, criada na Lei Complementar n.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992.

Art. 44 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos, conjuntamente, pelas Secretarias de Educação e Secretaria da Administração.
Art. 45 – A Contratação de docentes em caráter emergencial dar-se-á de acordo com a Legislação Municipal vigente, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na Rede Municipal, quando inexistir candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.
Art. 46 – Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria ou pensões as gratificações decorrentes da ocupação de cargos em comissão, bem como das funções de confiança de suporte pedagógico, na forma da Legislação Previdenciária própria.
Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei n° 228/2007, de 03 de abril de 2007, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Palhano.
.Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2010.

Paço da Prefeitura Municipal de Palhano, aos 08 dias do mês de janeiro de 2010.

***FRANCISCO NILSON FREITAS***
Prefeito Municipal

**ANEXO I** a que se refere o Art. 9º da Lei n° 388/2010, de 08.01.2010.
Estrutura e composição do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério da Educação Básica segundo a categoria funcional, carreiras, cargos/ funções, classes e referências.
I - PARTE PERMANENTE
CARGOS EFETIVOS

| **GRUPO OCUPACIO-NAL** | CATEGORIA FUNCIONAL | CARREIRA | CARGO | CLASSE | REFEREN-CIA | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO | NÍVEL DE ATUAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO-MAG | EDUCAÇÃO BÁSICA | PROFESSOR | PROFES-SOR EDUCA-ÇÃO BÁSICA I | **A**<br>**B**<br>C<br>D<br>E | 01 A 15<br>01 A 15<br>01 A 15<br>01 A 15<br>01 A 15 | REF. A 1:<br>3º PEDAGÓGICO(Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em exercício - PROFORMAÇÃO | 1ª AO 5ª ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL |
| | | | | | | REF.B-1: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO,com habilitação para docência nos cinco primeiros anos do ensino fundamental e educação infantil ou HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA; REF.C-1: ESPECIALIZAÇÃO;<br>REF.D-1: MESTRADO ACADÊMICO; REF.E-1: DOUTORADO | 1ª AO 5ª ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL/<br>6ª AO 9ª ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL |
| | | | PROFES-SOR EDUCA-ÇÃO BÁSICA II | **A**<br>**B**<br>C<br>D | 01 A 15<br>01 A 15<br>01 A 15<br>01 A 15 | REF. A-1: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA<br>REF.B-1: ESPECIALIZAÇÃO;<br>REF.C-1: MESTRADO ACADÊMICO;; REF.D-1: DOUTORADO | 6ª AO 9ª ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL |

**Cont. ANEXO I** a que se refere o Art. 9º da Lei n° 388/2010, de 08.01.2010.

**CARGOS EM COMISSÃO**

**QUADRO DO PESSOAL**
**QUADRO C**
**PARTE ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO**

| **CARGO EM COMISSÃO** | **SÍMBOLO** | **QUANT.** |
|---|---|---|
| Diretor de Escola | DAS-4 | 15 |
| Coordenador Pedagógico | DAS-8 | 17 |

.

As quantidades mencionadas não estão sendo criadas nesta Lei, foram criadas na Lei 351/2009, de 22.01.2009, publicado no. DOM de 23.01.2009

**Cont. ANEXO I** a que se refere o Art. 9º da Lei n° 388/2010, de 08.01.2010.

II - PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA

QUADRO ESPECIAL – FUNÇÕES

| **GRUPO OCUPACIONAL** | CATEGORIA FUNCIONAL | CARREIRA | FUNÇÃO | CLASSE | REFERENCIA | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA | NÍVEL DE ATUAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO – MAG | EDUCAÇÃO BÁSICA | PROFES-SOR LEIGO | PROFES-SOR EDUCAÇÃO BÁSICA | - | - | EXTINTO QUANDO VAGAR | SEM NÍVEL DE ATUAÇÃO/ EM DISPONI-BILIDADE OU ATUAÇÃO EM OUTRA ATIVIDADE |
| | | PROFES-SOR | PROFES-SOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | **A**<br>**B**<br>C<br>D<br>E | 01 A 15<br>01 A 15<br>01 A 15<br>01 A 15<br>01 A 15 | REF. A 1:<br>3º PEDAGÓGICO(Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em exercício - PROFORMAÇÃO | 1ª AO 5ª ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL |
| | | | | | | REF.B-1: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO,com habilitação para docência nos cinco primeiros anos do ensino fundamental e educação infantil ou HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA; REF.C-1: ESPECIALIZAÇÃO;<br>REF.D-1: MESTRADO ACADÊMICO; REF.E-1: DOUTORADO | 1ª AO 5ª ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL/<br>6ª AO 9ª ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL |

ANEXO **II,** a que se refere o Art. 9º da Lei n° 388/2010, de 08.01.2010.
ANEXO III, a que se refere o Art. 9º da Lei n° 388/2010, de 08.01.2010.
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

**ANEXO IV,** a que se refere o Art. 9º da Lei n° 388/2010, de 08.01.2010.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA/FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

| DENOMINAÇÃO | CLASSES INICIAIS | FORMAS DE PROVIMENTO | REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO |
|---|---|---|---|
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA I | A-1 | CARGO EM EXTINÇÃO – SEM PROVIMENTO | REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO(CURSO NORMAL), PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE INICIAL PARA PROFESSORES EM EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROINFANTIL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO - PROFORMAÇÃO |
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA I | B-1 | ASCENSÃO FUNCIONAL VIA ACADÊMICA | REF.B-1: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO,COM HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL OU HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA |
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA I | C-1 | PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – VIA ACADÊMICA | PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO |
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA I | D-1 | PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – VIA ACADÊMICA | PROMOÇÃO POR MESTRADO ACADÊMICO |
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA I | E-1 | PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – VIA ACADÊMICA | PROMOÇÃO POR DOUTORADO |
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA II | A-1 | CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS | LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM ÁREA PRÓPRIA OU FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREA CORRESPONDENTE E COMPLEMENTAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE |
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA II | B-1 | PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – VIA ACADÊMICA | PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO |
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA II | C-1 | PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – VIA ACADÊMICA | PROMOÇÃO POR MESTRADO ACADÊMICO |
| PROFESSOR EDUC. BÁSICA II | D-1 | PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – VIA ACADÊMICA | PROMOÇÃO POR DOUTORADO |

**Cont. IV, a** que se refere o Art. 9º da Lei n° 388/2010, de 08.01.2010.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

| DENOMINAÇÃO | QUANT | SÍMBOLO | REQUISITOS PARA O PROVIMENTO |
|---|---|---|---|
| DIRETORDE ESCOLA | 15 | DAS-4 | DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. |

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

| DENOMINAÇÃO | QUANT. | SÍMBOLO | REQUISITOS PARA O PROVIMENTO |
|---|---|---|---|
| COORDENADOR PEDAGÓGICO | 17 | DAS-8 | DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. |

**ANEXO V,** a que se refere o Art. 9º da Lei n° 388/2010, de 08.01.2010.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

| CARGO | CLASSES | REFERÊNCIAS | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II | A | 01 | 60* |
| | | 02 | 60 |
| | | 03 | 60 |
| | | 04 | 60 |
| | | 05 | 60 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 06 | 60 |
| | | 07 | 60 |
| | | 08 | 60 |
| | | 09 | 60 |
| | | 10 | 60 |
| | | 11 | 60 |
| | | 12 | 60 |
| | | 13 | 60 |
| | | 14 | 60 |
| | | 15 | 60 |
| | B | 01 | 60 |
| | | 02 | 60 |
| | | 03 | 60 |
| | | 04 | 60 |
| | | 05 | 60 |
| | | 06 | 60 |
| | | 07 | 60 |
| | | 08 | 60 |
| | | 09 | 60 |
| | | 10 | 60 |
| | | 11 | 60 |
| | | 12 | 60 |
| | | 13 | 60 |
| | | 14 | 60 |
| | | 15 | 60 |
| | C | 01 | 60 |
| | | 02 | 60 |
| | | 03 | 60 |
| | | 04 | 60 |
| | | 05 | 60 |
| | | 06 | 60 |
| | | 07 | 60 |
| | | 08 | 60 |
| | | 09 | 60 |
| | | 10 | 60 |
| | | 11 | 60 |
| | | 12 | 60 |
| | | 13 | 60 |
| | | 14 | 60 |
| | | 15 | 60 |
| | D | 01 | 50 |
| | | 02 | 50 |
| | | 03 | 50 |
| | | 04 | 50 |
| | | 05 | 50 |
| | | 06 | 50 |
| | | 07 | 50 |
| | | 08 | 50 |
| | | 09 | 50 |
| | | 10 | 50 |
| | | 11 | 50 |
| | | 12 | 50 |
| | | 13 | 50 |
| | | 14 | 50 |
| | | 15 | 50 |

** cargos criados em leis anteriores:
Lei 096/98, de 27.01.98= 03;
Lei 129/2001, de 18.01.2001= 03 cargos,
Lei 162/2002, de 26.03.2002= 24 cargos totalizando 30 cargos criados.
** Restante dos cargos da carreira criados nesta Lei. Na referência 01= 30 cargos criados nesta Lei:;
Total de cargos criados até a presente data, na referência 01 30 de leis anteriores e 30 desta Lei= 60 cargos. Restante das referências: todas as vagas criadas nesta Lei.

**Cont. ANEXO V, a** que se refere o Art. 9º da Lei n° 388/2010, de 08.01.2010.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

| CARGO | CLASSES | REFERÊNCIAS | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | A | 01 | 226* |
| | | 02 | 60 |
| | | 03 | 60 |
| | | 04 | 60 |
| | | 05 | 60 |
| | | 06 | 60 |
| | | 07 | 60 |
| | | 08 | 60 |
| | | 09 | 60 |
| | | 10 | 60 |
| | | 11 | 60 |
| | | 12 | 60 |
| | | 13 | 60 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 14 | 60 |
| | | 15 | 60 |
| | B | 01 | 120 |
| | | 02 | 120 |
| | | 03 | 120 |
| | | 04 | 120 |
| | | 05 | 120 |
| | | 06 | 120 |
| | | 07 | 120 |
| | | 08 | 120 |
| | | 09 | 120 |
| | | 10 | 120 |
| | | 11 | 120 |
| | | 12 | 120 |
| | | 13 | 120 |
| | | 14 | 120 |
| | | 15 | 120 |
| | C | 01 | 160 |
| | | 02 | 160 |
| | | 03 | 160 |
| | | 04 | 160 |
| | | 05 | 160 |
| | | 06 | 160 |
| | | 07 | 160 |
| | | 08 | 160 |
| | | 09 | 160 |
| | | 10 | 160 |
| | | 11 | 160 |
| | | 12 | 160 |
| | | 13 | 160 |
| | | 14 | 160 |
| | | 15 | 160 |
| | D | 01 | 100 |
| | | 02 | 100 |
| | | 03 | 100 |
| | | 04 | 100 |
| | | 05 | 100 |
| | | 06 | 100 |
| | | 07 | 100 |
| | | 08 | 100 |
| | | 09 | 100 |
| | | 10 | 100 |
| | | 11 | 100 |
| | | 12 | 100 |
| | | 13 | 100 |
| | | 14 | 100 |
| | | 15 | 100 |

* cargos criados em leis anteriores:
Lei 096/98, de 27.01.98=66;
Lei 118/99, de 03.06.99= 08;
Lei 129/2001, de 18.01.2001= 55+15=70 cargos;
Totalizando 226 cargos criados nas diversas leis. Estão extintos os cargos desocupados, em conformidade com o §2º do artigo 29 desta Lei.
* Restante das referências: todas as vagas criadas nesta Lei.

**ANEXO VI, a** que se refere o Art. 9º da Lei n° 388/2010, de 08.01.2010.

FUNÇÕES CRIADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAG.

| FUNÇÕES | CLASSES | REFERÊNCIAS | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | A | 01 | 06 |
| | | 02 | 06 |
| | | 03 | 06 |
| | | 04 | 06 |
| | | 05 | 06 |
| | | 06 | 06 |
| | | 07 | 06 |
| | | 08 | 06 |
| | | 09 | 06 |
| | | 10 | 06 |
| | | 11 | 06 |
| | | 12 | 06 |
| | | 13 | 06 |
| | | 14 | 06 |
| | | 15 | 06 |
| | B | 01 | 10 |
| | | 02 | 10 |
| | | 03 | 10 |
| | | 04 | 10 |
| | | 05 | 10 |
| | | 06 | 10 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 07 | 10 |
| | | 08 | 10 |
| | | 09 | 10 |
| | | 10 | 10 |
| | | 11 | 10 |
| | | 12 | 10 |
| | | 13 | 10 |
| | | 14 | 10 |
| | | 15 | 10 |
| | C | 01 | 10 |
| | | 02 | 10 |
| | | 03 | 10 |
| | | 04 | 10 |
| | | 05 | 10 |
| | | 06 | 10 |
| | | 07 | 10 |
| | | 08 | 10 |
| | | 09 | 10 |
| | | 10 | 10 |
| | | 11 | 10 |
| | | 12 | 10 |
| | | 13 | 10 |
| | | 14 | 10 |
| | | 15 | 10 |
| | D | 01 | 10 |
| | | 02 | 10 |
| | | 03 | 10 |
| | | 04 | 10 |
| | | 05 | 10 |
| | | 06 | 10 |
| | | 07 | 10 |
| | | 08 | 10 |
| | | 09 | 10 |
| | | 10 | 10 |
| | | 11 | 10 |
| | | 12 | 10 |
| | | 13 | 10 |
| | | 14 | 10 |
| | | 15 | 10 |

- FUNÇÕES EXISTENTES DE ACORDO COM O ADCT ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988
- RESTANTE DAS VAGAS DACARREIRA CRIADAS NESTA LEI.

**ANEXO VII, a** que se refere o Art. 9º da Lei n° 388/2010, de 08.01.2010.

DOS QUADROS DE PESSOAL - **SITUAÇÃO ATUAL**

**I - PARTE PERMANENTE - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

| NOMECLATURA DO CARGO | CL/REF | CRIADOS | OCUPADOS* |
|---|---|---|---|
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II | A1 | 60 | 08 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II | A2 | 55 | 01 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | B1 | 226 | 15 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | B2 | 210 | 33 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | B4 | 180 | 03 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | D11 | 220 | 10 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | D12 | 210 | 65 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | D13 | 200 | 01 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | D14 | 190 | 15 |

**II – PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA (extintos quando vagar)**

**FUNÇÕES (ESTABILIZADOS PELA CR/88, ART. 19 das Disposições Transitórias)**

| NOMECLATURA DO CARGO | /REFÊNCIA | QUANTIDADE |
|---|---|---|
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | B2 | 01 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | B3 | 04 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | B5 | 01 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | D13 | 01 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | D15 | 01 |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I | E16 | 02 |

**(*)** os dados acima são mera informação, pois há sempre alterações que o modificam.

**Publicado por:**
Robélia de Oliveira Silva
**Código Identificador:**21EE2AB3